



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 241/2020 - GAB

Pitanga, 02 de dezembro de 2020.

Excelentíssima Senhora
Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhora Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei Complementar 9/2020, que Altera o Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, para adequá-lo à Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, adequando, ainda, as regras do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN), para os Trâmites em regime de urgência.

Justifica-se regime de urgência considerando a necessidade de que haja a apreciação da presente proposição ainda no ano em curso, especialmente diante do princípio da anterioridade, necessário para plena vigência das alterações, peculiarmente em virtude da necessidade de sintonia entre a lei federal, a lei municipal, os dados e demais informações que deverão ser encaminhados ao sistema padrão unificado, cuja aprovação de leiautes caberá ao Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

Ainda considerando a complexidade em termos de implantação da nova sistemática de recolhimento e distribuição do tributo sobre serviços, apresenta-se o presente Projeto de Lei Complementar, aguardando-se a análise e aprovação por parte desse colegiado.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº 728/2020
Data 04/12/2020
às 14 horas 58 minutos.

Servidor

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2020

Altera o Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, para adequá-lo à Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, adequando, ainda, as regras do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN).

Art. 1.º Esta Lei Complementar altera o Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, para adequá-lo à Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, adequando, ainda, as regras do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN).

Art. 2.º Fica incluído na redação do Art. 153 da Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao Código Tributário Municipal, o inciso IV, que passará a ser redigido da seguinte forma:

Art. 153. (...)

...

IV - o imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, no caso do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 3.º Fica alterada a redação do Art. 153-A, da Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao Código Tributário Municipal, que passará a ser redigido da seguinte forma:

Art. 153-A. O imposto será devido no local, o que compreende a competência municipal para respectiva tributação, nas seguintes hipóteses:

- I – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;**
- II – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;**
- III – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;**
- IV – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista contida no Anexo II desta Lei Complementar;**





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



V – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

VI – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

VII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

VIII – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

IX - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

X – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista contida no Anexo II desta Lei Complementar;

XI – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

XII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

XIII - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo II desta Lei Complementar;

XIV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo II desta Lei Complementar;

XV – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo II desta Lei Complementar;

XVI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

XVII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

XVIII – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 no Anexo II desta Lei Complementar;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



XIX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

XX - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no âmbito do Município, considerando a existência no seu território de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no âmbito do território municipal, no caso de extensão de rodovia explorada.

§ 3.º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1.º, ambos do art. 8.º da Lei Complementar n.º 113, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 4.º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 do Art. 3.º da Lei Complementar n.º 113, de 31 de julho de 2003, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput do referido artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5.º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços prevista no Anexo II desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6.º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5.º deste artigo.

§ 7.º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços prevista no Anexo II desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8.º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, prevista no Anexo II desta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9.º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços prevista no Anexo II desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 4.º Fica incluído na Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao Código Tributário Municipal, o Art. 179-A, conforme redação abaixo:

Art. 179-A. O ISSQN de que trata a Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), conforme domicílio bancário informado pelos respectivos entes federativos, respeitada a competência municipal para o recebimento, conforme os dados do domicílio bancário para recebimento do ISS-QN relativos ao Município.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISS-QN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 5.º Fica incluído na Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao Código Tributário Municipal, o Art. 219-A, conforme redação abaixo:

Art. 219-A. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata a Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. O sistema eletrônico a que se refere o caput desde artigo atenderá ao disciplinamento contido na Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020 e demais normatização decorrentes desta lei complementar federal.





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 6.º Fica incluído na Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao Código Tributário Municipal, o Art. 219-B, que passará a ser redigido da seguinte forma:

Art. 219-B. Cabe ao Município fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA):

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e simetricamente previstos no Anexo II desta Lei Complementar, o qual trata da lista dos serviços do ISS-QN;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e simetricamente previstos no Anexo II desta Lei Complementar, o qual trata da lista dos serviços do ISS-QN;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput deste artigo, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade do Município a higidez dos dados informados no sistema previsto no caput deste artigo, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 7.º Fica incluído na Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao Código Tributário Municipal, o Art. 219-C, que passará a ser redigido da seguinte forma:

Art. 219-C. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, é vedado ao Município imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e simetricamente previstos no Anexo II desta Lei Complementar, o qual trata da lista



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A -



dos serviços do ISS-QN, inclusive a exigência de inscrição no cadastro municipal ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no âmbito municipal.

Art. 8.º Fica incluído na Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao Código Tributário Municipal, o Art. 219-D, que passará a ser redigido da seguinte forma:

Art. 219-D. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e simetricamente previstos no Anexo II desta Lei Complementar, o qual trata da lista dos serviços do ISS-QN, pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, do mesmo anexo anteriormente referido, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 9.º Fica incluído na Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao Código Tributário Municipal, o Art. 219-E, que passará a ser redigido da seguinte forma:

Art. 219-E. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e simetricamente previstos no Anexo II desta Lei Complementar, o qual trata da lista dos serviços do ISS-QN, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 10. Ficam inseridos no Art. 213 da Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao Código Tributário Municipal, o inciso XVIII e o § 3.º, que passará a ser redigido da seguinte forma:

Art. 213 (...)

...

XVIII - As credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, são responsáveis, pelo imposto devido pelas respectivas bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços prevista no Anexo II desta Lei Complementar.

...

§ 3.º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 do Anexo II desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 11. Respeitando-se o princípio da anterioridade, esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.



Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 02 de dezembro de 2020.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 9

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

A Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, trouxe várias alterações no regramento federal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN), procurando esclarecer pontos relacionados aos tomadores de serviços.

O objetivo da lei federal foi aumentar a segurança jurídica em relação aos serviços relacionados aos planos de saúde, administração de cartões de crédito e débito, de fundos quaisquer e de consórcios e arrendamento mercantil (leasing).

Inobstante o contido na lei federal, é necessária a adequação da legislação municipal em relação ao que foi alterado e mantido pela Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, em relação à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, que trata do regramento geral sobre o ISS-QN.

A aplicabilidade plena da lei dependerá, dentre outras medidas, da adequação da legislação local em face do que consta na lei federal e das competências municipais correlatas ao assunto, dentre elas, a arrecadação dos tributos que lhe são próprios, como é o caso do ISS-QN.

Além da adequação em relação ao regramento geral estabelecido na referida lei, ainda é primoroso promover as imprescindíveis adequações no respectivo Código Tributário Municipal, motivos fundantes para que se apresente o projeto de lei anexo à presente mensagem.

Considerando a necessidade de que haja a apreciação da presente proposição ainda no ano em curso, especialmente diante do princípio da anterioridade, necessário para plena vigência das alterações, requer-se que essa Egrégia Câmara Municipal realize os debates em regime de urgência, peculiarmente em virtude da necessidade de sintonia entre a lei federal, a lei municipal, os dados e demais informações que deverão ser encaminhados ao sistema padrão unificado, cuja aprovação de leiautes caberá ao Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172

CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Tendo em vista a complexidade em termos de implantação da nova sistemática de recolhimento e distribuição do tributo sobre serviços, apresenta-se o presente Projeto de Lei Complementar, aguardando-se a análise e possível aprovação por parte desse colegiado.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Departamento de Receita e Fiscalização Tributária



Memorando nº. 252/2020

Pitanga, 01 de dezembro de 2020.

A/C Ilmo. Sr^a. Secretária Municipal de Administrativa

Assunto: **Resposta – Memorando 280/2020–**

Em resposta ao contido no Memorando em epígrafe, que aduz sobre minuta de Lei referente alteração do Código Tributário Municipal nº 8, de 21 de dezembro de 2009, para adequá-lo à Lei Complementar 175, de 23 de setembro de 2020, alterando regras do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza (ISSQN), encaminha-se anexo retorno do projeto com os apontamentos deste Departamento.

Sugiro que a legalidade do projeto tenha a análise da Procuradoria Municipal do Município.

Aproveitando o ensejo, esta pasta coloca-se a disposição para eventuais esclarecimentos com relação ao procedimento de que trata o presente memorando.

Atenciosamente,


LAÉRCIO BERTON DE DEUS
Diretor de Departamento

Recebido em 01/12/2020





PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ____ DE ____ DE ____

Altera o Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, para adequá-lo à Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, adequando, ainda, as regras do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA

A Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1.º Esta Lei Complementar altera o Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, para adequá-lo à Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, adequando, ainda, as regras do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN).

Art. 2.º Fica incluído na redação do Art. 153 da Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao Código Tributário Municipal, o inciso IV, que passará a ser redigido da seguinte forma:

Art. 153. (...)

...

IV - o imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, no caso do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 3.º Fica alterada a redação do Art. 153-A, da Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao Código Tributário Municipal, que passará a ser redigido da seguinte forma:

Art. 153-A. O imposto será devido no local, o que compreende a competência municipal para respectiva tributação, nas seguintes hipóteses:

I - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

II - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

III - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

IV - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista contida no Anexo II desta Lei Complementar;

V - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

VI - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

VII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

VIII - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA
ESTADO DO PARANÁ

IX - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

X - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista contida no Anexo II desta Lei Complementar;

XI - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

XII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

XIII - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo II desta Lei Complementar;

XIV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo II desta Lei Complementar;

XV - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo II desta Lei Complementar;

XVI - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

XVII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

XVIII - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 no Anexo II desta Lei Complementar;

XIX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar;

XX - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no âmbito do Município, considerando a existência no seu território de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2.º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista prevista no Anexo II desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no âmbito do território municipal, no caso de extensão de rodovia explorada.

§ 3.º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1.º, ambos do art. 8.º da Lei Complementar n.º 113, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 4.º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6.º a 12 do Art. 3.º da Lei Complementar n.º 113, de 31 de julho de 2003, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput do referido artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5.º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços prevista no Anexo II desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6.º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 5.º deste artigo.

§ 7.º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços prevista no Anexo II desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8.º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, prevista no Anexo II desta Lei Complementar, relativos às



PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA
ESTADO DO PARANÁ

transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9.º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços prevista no Anexo II desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 4.º Fica incluído na Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao Código Tributário Municipal, o Art. 179-A, conforme redação abaixo:

Art. 179-A. O ISSQN de que trata a Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), conforme domicílio bancário informado pelos respectivos entes federativos, respeitada a competência municipal para o recebimento, conforme os dados do domicílio bancário para recebimento do ISS-QN relativos ao Município.

§ 1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISS-QN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 5.º Fica incluído na Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao Código Tributário Municipal, o Art. 219-A, conforme redação abaixo:

Art. 219-A. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata a Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. O sistema eletrônico a que se refere o caput desde artigo atenderá ao disciplinamento contido na Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020 e demais normatização decorrentes desta lei complementar federal.

Art. 6.º Fica incluído na Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao Código Tributário Municipal, o Art. 219-B, que passará a ser redigido da seguinte forma:

Art. 219-B. Cabe ao Município fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA):

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, e simetricamente previstos no Anexo II desta Lei Complementar, o qual trata da lista dos serviços do ISS-QN;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, e simetricamente previstos no Anexo II desta Lei Complementar, o qual trata da lista dos serviços do ISS-QN;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA
ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o caput deste artigo, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º É de responsabilidade do Município a higidez dos dados informados no sistema previsto no caput deste artigo, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 7.º Fica incluído na Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao Código Tributário Municipal, o Art. 219-C, que passará a ser redigido da seguinte forma:

Art. 219-C. Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, é vedado ao Município imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, e simetricamente previstos no Anexo II desta Lei Complementar, o qual trata da lista dos serviços do ISS-QN, inclusive a exigência de inscrição no cadastro municipal ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no âmbito municipal.

Art. 8.º Fica incluído na Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao Código Tributário Municipal, o Art. 219-D, que passará a ser redigido da seguinte forma:

Art. 219-D. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, e simetricamente previstos no Anexo II desta Lei Complementar, o qual trata da lista dos serviços do ISS-QN, pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09, do mesmo anexo anteriormente referido, que são dispensados da emissão de notas fiscais.

Art. 9.º Fica incluído na Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao Código Tributário Municipal, o Art. 219-E, que passará a ser redigido da seguinte forma:

Art. 219-E. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, e simetricamente previstos no Anexo II desta Lei Complementar, o qual trata da lista dos serviços do ISS-QN, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.

Art. 10. Ficam inseridos no Art. 213 da Lei Complementar Municipal n.º 8, de 21 de dezembro de 2009, que deu nova redação ao Código Tributário Municipal, o inciso XVIII e o § 3.º, que passará a ser redigido da seguinte forma:

Art. 213 (...)

...

XVIII - As credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, são responsáveis, pelo imposto devido pelas respectivas bandeiras, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços prevista no Anexo II desta Lei Complementar.

...

§ 3.º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 do Anexo II desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 11. Respeitando-se o princípio da anterioridade, esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Município de Pitanga, Estado do Paraná, em ____ de _____ de _____.

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA
ESTADO DO PARANÁ



MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
Respeitáveis Edis

A Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, trouxe várias alterações no regramento federal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS-QN), procurando esclarecer pontos relacionados aos tomadores de serviços.

O objetivo da lei federal foi aumentar a segurança jurídica em relação aos serviços relacionados aos planos de saúde, administração de cartões de crédito e débito, de fundos quaisquer e de consórcios e arrendamento mercantil (*leasing*).

Inobstante o contido na lei federal, é necessária a adequação da legislação municipal em relação ao que foi alterado e mantido pela Lei Complementar n.º 175, de 23 de setembro de 2020, em relação à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, que trata do regramento geral sobre o ISS-QN.

A aplicabilidade plena da lei dependerá, dentre outras medidas, da adequação da legislação local em face do que consta na lei federal e das competências municipais correlatas ao assunto, dentre elas, a arrecadação dos tributos que lhe são próprios, como é o caso do ISS-QN.

Além da adequação em relação ao regramento geral estabelecido na referida lei, ainda é primoroso promover as imprescindíveis adequações no respectivo Código Tributário Municipal, motivos fundantes para que se apresente o projeto de lei anexo à presente mensagem.

Considerando a necessidade de que haja a apreciação da presente proposição ainda no ano em curso, especialmente diante do princípio da anterioridade, necessário para plena vigência das alterações, requer-se que essa Egrégia Câmara Municipal realize os debates em regime de urgência, peculiarmente em virtude da necessidade de sintonia entre a lei federal, a lei municipal, os dados e demais informações que deverão ser encaminhados ao sistema padrão unificado, cuja aprovação de leiautes caberá ao Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

Tendo em vista a complexidade em termos de implantação da nova sistemática de recolhimento e distribuição do tributo sobre serviços, apresenta-se o presente Projeto de Lei Complementar, aguardando-se a análise e possível aprovação por parte desse colegiado.

Município de Pitanga (PR), ____ de _____ de 2020.

PREFEITO MUNICIPAL